

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

PROVA ORAL/MALOTE 5

GRUPO III – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

QUESTÃO 1

Em relação ao defensor regional de direitos humanos, informe como se dá a sua designação, a sua atuação e quais as hipóteses para a destituição da função.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

7 Atuação do Defensor Nacional e Regional de direitos humanos. Resolução CSDPU n.º 127/2016.

PADRÃO DE RESPOSTA

RESOLUÇÃO N.º 127, 6/4/2016

Art. 5.º – Em região, na forma e quantitativo previstos no Anexo I, serão designados Defensores Regionais de Direitos Humanos e seus substitutos pelo Defensor Público-Geral Federal, entre integrantes de lista tríplice formada por meio de eleições entre os membros da carreira, de qualquer categoria, lotados na respectiva área.

§ 1.º A lista tríplice será elaborada mediante escolha plurinominal e secreta, dentre membros em exercício na Defensoria Pública da União.

§ 2.º Caso não haja candidatos, ocorrerá livre escolha pelo Defensor Público Geral-Federal, com anuência do membro, ou designação de um Defensor Público Regional de Direitos Humanos para atuação em mais de um estado da Federação.

Art. 6.º – O Defensor Público Nacional de Direitos Humanos e os Defensores Regionais de Direitos Humanos poderão ser destituídos de suas funções pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O processo de destituição será instaurado mediante requerimento de membro da Defensoria Pública da União e distribuído a um dos Conselheiros e terá sua abertura condicionada a aprovação do Colegiado.

Art. 8.º – Incumbe aos Defensores Regionais de Direitos Humanos:

I – promover a defesa judicial, em primeira instância, e extrajudicial coletiva de direitos e interesses de grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis;

II – convocar audiências públicas, na forma do art. 4.º, XXII, da Lei Complementar n.º 80/1994;

III – expedir recomendações, objetivando a correção de condutas ou adoção de providências pelo destinatário, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada;

IV – celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985;

V – manter banco de dados atualizado de todos os processos de assistência jurídica coletivos instaurados no âmbito do Estado da Federação ou do Distrito Federal;

VI – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

VII – ajuizar ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar indivíduos vulneráveis integrantes do grupo;

VIII – coordenar e subsidiar regionalmente a atuação dos Defensores Públicos Federais nos processos de assistência jurídica coletivos, respeitado princípio da independência funcional;
XII – promover a tutela individual extrajudicial e judicial nas hipóteses de grave violação a direitos humanos ou de especial relevância do tema, especialmente em casos que atinjam componentes de minorias ou grupos vulneráveis;

Art. 9.º –. Qualquer Defensor Público Federal poderá, de ofício ou mediante provocação, instaurar processo de assistência jurídica coletiva, respeitada sua área de atribuição.

§ 1.º O processo de assistência jurídica coletivo impede a instauração de um novo com o mesmo objeto e abrangência territorial.

§ 2.º Antes da abertura do processo de assistência jurídica coletiva, o Defensor Público Federal deverá verificar a existência de outro com mesmo objeto e abrangência territorial.

§ 3.º Se constatada possibilidade de atuação coletiva em prol de vulneráveis, deverá ser instaurado o respectivo processo de assistência jurídica coletivo, ainda que a provocação tenha advindo de quem não se encontre em situação de vulnerabilidade.

§ 4.º Verificando, na análise do processo de assistência jurídica individual, que se trata concorrentemente de hipótese de atuação coletiva, o Defensor Público Federal poderá notificar o Defensor Regional de Direitos Humanos para conhecimento e abertura de Paj coletivo, caso este entenda ser o caso.

§ 5.º Respeitadas suas respectivas atribuições e se houver anuência de todos os envolvidos, poderá haver atuação conjunta entre Defensores Públicos Federais, inclusive o Defensor Regional de Direitos Humanos, e outros órgãos legitimados, na tutela coletiva extrajudicial e judicial de direitos e interesses.

§ 6.º Se houver anuência do Defensor Regional de Direitos Humanos, poderá a ele ser redistribuído processo de assistência jurídica instaurado em outro ofício, mediante requerimento fundamentado formulado pelo titular do processo.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA ORAL/MALOTE 5

GRUPO III – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

Ao completar sessenta anos de idade, João, trabalhador rural em regime familiar, requereu junto ao INSS o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista os anos laborados sob o regime familiar até a data do referido requerimento. O INSS indeferiu o pedido de João em virtude da inscrição da sua esposa, Maria, no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) como empregada doméstica, bem como da ausência de prova documental referente ao período necessário à carência, já que os documentos apresentados por João tratavam de períodos mais recentes da sua vida como trabalhador rural.

Com base nessa situação hipotética, responda aos seguintes questionamentos.

- 1 É possível que a inscrição de Maria no CNIS como empregada doméstica fundamente o indeferimento administrativo, pelo INSS, do requerimento de aposentadoria por idade apresentado por João? Justifique sua resposta com base na jurisprudência recente do STJ.
- 2 Qual o entendimento do STJ no tocante à necessidade de prova documental para a comprovação da qualidade de segurado especial?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

2.1.1 Segurado. 2.1.1.3 O trabalhador rural.

PADRÃO DE RESPOSTA

Segundo o entendimento do STJ, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade dos demais integrantes do grupo familiar como segurados especiais, sendo determinante verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para a subsistência do grupo familiar. Ademais, vale ressaltar que a própria legislação admite que o labor rural para subsistência poderá ser realizado individualmente — o fato de ser realizado individualmente não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Segundo a Súmula n.º 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, devendo estar apoiada em um início razoável de prova material. Porém, a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada pela prova testemunhal.

Precedentes jurisprudenciais do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE QUE PASSA A DESENVOLVER ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.304.479/SP, proferido sob o

rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, concluindo, no entanto, ser descabida a extensão de prova material em nome de um deles que passa a exercer trabalho de natureza urbana, por ser incompatível com o labor rural.

2. Havendo migração do cônjuge para a atividade urbana, a jurisprudência do STJ exige que a segurada especial apresente início de prova documental em nome próprio, o que não foi atendido pela agravante. 3. A alegação de que a recorrente teria implementado o período de carência antes do exercício de atividade urbana por seu cônjuge esbarra na Súmula n.º 7 do STJ, que veda a análise de provas no âmbito do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 790.792/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 23/8/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012).

Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. O Tribunal *a quo*, contudo, do exame do acervo probatório, consignou estar descaracterizado o regime de economia familiar.

Decidiu: “O maior óbice reside na prova de que a promovente, viúva do então segurado manteve dois vínculos urbanos: um, perante a Secretaria de Educação do município (de dezembro de 2005 a maio de 2008) com vencimentos de um salário mínimo (f. 58v) e outro junto do município de Orocó (de janeiro de 2011 a outubro de 2014) com vencimentos superiores ao mínimo legal, fl. 59-60. A prova oral confirmou a prática rural pelo cônjuge da autora, bem como o vínculo urbano acima referido, f. 88. A despeito disso, esta Turma vem entendendo que a atividade urbana exercida pela parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurado especial de seu cônjuge, à época do óbito”. O tribunal originário decidiu a questão com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula n.º 7 do STJ.

3. Por fim, quanto à interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682524/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO APRESENTADO. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, nos termos da Súmula n.º 577/STJ.

III – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n.º 83/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1570030/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 29/5/2017.)